



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.052 - RS (2017/0172539-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196
AGRAVADO : ARAMIR CARVALHO MEIRELES
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
BRUNO VINCIGUERRA TSCHIEDEL E OUTRO(S) - RS078502
SAMANTHA BLUME PICORAL - RS094572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO – PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção, as quais entendem que as demandas que objetivam a revisão da incorporação da Parcela Autônoma do Magistério, como a que ora se apresenta, não envolvem a discussão acerca do reexame do ato de aposentadoria em si, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos, motivo pelo qual não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.052 - RS (2017/0172539-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de minha lavra na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 192/194).

Alega o agravante que os precedentes invocados no *decisum* monocrático não se amoldam ao caso dos autos, visto que a pretensão da agravada está relacionada à revisão do próprio ato de aposentadoria, razão pela qual incidiria a prescrição do fundo de direito.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.052 - RS (2017/0172539-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).

Feitas essas considerações, da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, a decisão monocrática recorrida foi proferida com base na jurisprudência recente desta Corte, a qual é aplicada no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal, no sentido de que as demandas que objetivam a revisão da incorporação da Parcela Autônoma do Magistério, como a que ora se apresenta, não envolvem a discussão acerca do reexame do ato de aposentadoria em si, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos.

Assim, mostrou-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nessa linha, cito os seguintes julgados posteriores, que adotaram o mesmo entendimento firmado na decisão monocrática ora recorrida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A discussão travada nos presentes autos não envolve a revisão do ato de aposentadoria, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1172075/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 30/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/1995 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 280/STF e 85/STJ.

1. Quanto à aplicação do Decreto 20.910/1932, a par de exigir necessária a análise de legislação local (Lei Estadual 10.395/1995), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Precedente: AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/08/2015.

3. Essa orientação é aplicável também nos casos em que a discussão alcança os proventos do servidor inativo, porque, nesse tipo de ação, não se questiona o ato de aposentação, mas simplesmente os valores recebidos mês a mês, e essa espécie de relação é de trato sucessivo. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1678865/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/05/2018)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0172539-5

AgInt no
AREsp 1.136.052 /
RS

Números Origem: 00111302965400 00510177520178217000 01247484120168217000
01455018220178217000 02418404020168217000 03508333320138210001
1247484120168217000 1455018220178217000 2418404020168217000
3508333320138210001 510177520178217000 70069145548 70070316468
70072869027 70073813867

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196
AGRAVADO : ARAMIR CARVALHO MEIRELES
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
BRUNO VINCIGUERRA TSCHIEDEL E OUTRO(S) - RS078502
SAMANTHA BLUME PICORAL - RS094572

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196
AGRAVADO : ARAMIR CARVALHO MEIRELES
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
BRUNO VINCIGUERRA TSCHIEDEL E OUTRO(S) - RS078502
SAMANTHA BLUME PICORAL - RS094572

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.